



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2523455 - SP (2023/0448221-4)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE : MOACIR BATISTA CONTIERO
ADVOGADOS : GILBERTO ANTONIO LUIZ - SP076663
VINICIUS DINALLI VOSS - SP355906
ICARO PEREIRA SOUZA - SP452724
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. AUSÊNCIA DE OFERECIMENTO DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (ANPP) PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. RECUSA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. DESNECESSIDADE E INSUFICIÊNCIA DO ACORDO PARA A PREVENÇÃO E REPROVAÇÃO DO DELITO. REQUISITO OBJETIVO DA CONFISSÃO FORMAL E CIRCUNSTANCIADA NÃO PREENCHIDO. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O acordo de não persecução penal (ANPP) não constitui direito subjetivo do investigado, podendo ser proposto pelo Ministério Público conforme as peculiaridades do caso concreto e quando considerado necessário e suficiente para a reprovação e a prevenção do delito.
2. No caso dos autos, o Tribunal de origem não apenas destacou a ausência do requisito objetivo da confissão formal e circunstancial do acusado, como também ressaltou que a negativa de proposta do ANPP foi devidamente fundamentada pelo representante do Ministério Público quando do oferecimento da denúncia, amparando-se na conclusão de que o acordo não se revelaria necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime de homicídio culposo, em decorrência das circunstâncias concretas da prática do delito.
3. Diante da existência de elementos objetivos e subjetivos suficientes para motivar a recusa, inexistente a necessidade de remessa dos autos ao Órgão Superior do *Parquet*, que não decorre automaticamente do pleito da defesa.
4. Agrado regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,

acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 08 de agosto de 2024.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2523455 - SP (2023/0448221-4)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE : MOACIR BATISTA CONTIERO
ADVOGADOS : GILBERTO ANTONIO LUIZ - SP076663
VINICIUS DINALLI VOSS - SP355906
ICARO PEREIRA SOUZA - SP452724
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. AUSÊNCIA DE OFERECIMENTO DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (ANPP) PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. RECUSA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. DESNECESSIDADE E INSUFICIÊNCIA DO ACORDO PARA A PREVENÇÃO E REPROVAÇÃO DO DELITO. REQUISITO OBJETIVO DA CONFISSÃO FORMAL E CIRCUNSTANCIADA NÃO PREENCHIDO. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O acordo de não persecução penal (ANPP) não constitui direito subjetivo do investigado, podendo ser proposto pelo Ministério Público conforme as peculiaridades do caso concreto e quando considerado necessário e suficiente para a reprovação e a prevenção do delito.
2. No caso dos autos, o Tribunal de origem não apenas destacou a ausência do requisito objetivo da confissão formal e circunstancial do acusado, como também ressaltou que a negativa de proposta do ANPP foi devidamente fundamentada pelo representante do Ministério Público quando do oferecimento da denúncia, amparando-se na conclusão de que o acordo não se revelaria necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime de homicídio culposo, em decorrência das circunstâncias concretas da prática do delito.
3. Diante da existência de elementos objetivos e subjetivos suficientes para motivar a recusa, inexistente a necessidade de remessa dos autos ao Órgão Superior do *Parquet*, que não decorre automaticamente do pleito da defesa.
4. Agrado regimental desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por MOACIR BATISTA CONTIERO contra decisão na qual conheci do agravo para negar provimento ao recurso especial por ele manejado.

Por oportuno, transcrevo o relatório da decisão ora agravada (e-STJ fls. 414/415):

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por MOACIR BATISTA CONTIERO contra decisão proferida no âmbito do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO que inadmitiu recurso especial fundado no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal.

Colhe-se dos autos que, no primeiro grau de jurisdição, o ora agravante foi condenado à pena de 2 anos de detenção, em regime inicial aberto, e à suspensão da habilitação para dirigir veículos automotores pelo prazo de 2 meses, em razão da prática do delito previsto no art. 302, § 4º, inciso I, do Código de Trânsito Brasileiro (homicídio culposo na direção de veículo automotor). A pena privativa de liberdade foi substituída por restritiva de direitos (e-STJ fls. 157/164).

O Tribunal de origem negou provimento à apelação defensiva (e-STJ fls. 226/237).

Foram rejeitados os embargos de declaração opostos (e-STJ fls. 291/295).

Nas razões do recurso especial, a defesa alega, inicialmente, que é "totalmente ilegal o indeferimento do magistrado singular [...], mantida pela Colenda 15ª Câmara de Direito Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em remeter os autos à Procuradoria Geral de Justiça ante a negativa ministerial em oferecer o acordo de não persecução penal" (e-STJ fl. 250).

Afirma, ainda, que "as razões expostas pela Promotora de Justiça (com a devida vênia), não são suficientes para afastar o oferecimento do Acordo de Não Persecução Penal" (e-STJ fl. 251), sendo que "a circunstância de haver ação penal em curso, com denúncia recebida, não é fator impeditivo para a propositura do Acordo de Não Persecução Penal" (e-STJ fl. 256).

Ressalta, por fim, que "não é discutido o direito do ora Recorrente em ter o ANPP oferecido, tão somente, o seu direito de ter os autos remetidos a Instância Superior do Ministério Público, para que, nos termos do 14º do art. 28-A, sua situação processual fosse analisada, no sentido do oferecimento do ANPP" (e-STJ fl. 260).

O recurso especial foi inadmitido em virtude da incidência do óbice da Súmula n. 7/STJ e da ausência de impugnação dos fundamentos do acórdão recorrido (e-STJ fls. 321/322).

Daí a interposição do presente agravo em recurso especial.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do agravo (e-STJ fls. 410/412).

Nas razões do presente agravo, a defesa alega, em síntese, que "o Ministério Público estadual negou a proposta do acordo sob o fundamento de que a medida não seria suficiente para reprovação e prevenção do crime (requisito subjetivo) e o Réu pleiteou a remessa dos autos ao Órgão Superior no momento processual

oportuno (resposta à acusação –fls. 132-147)" (e-STJ fl. 439).

Afirma, portanto, que "a recusa do ajuste não foi motivada em razão da ausência dos requisitos objetivos—contrariamente ao aduzido pelo Tribunal estadual, com a devida vênia, o Parquet, em nenhum momento alegou inexistir confissão do investigado para negar a benesse —,mas sim em virtude da inexistência do pressuposto subjetivo, deveria o Juízo a quo [...] ter acolhido o pleito defensivo e encaminhado os autos ao Procurador Geral de Justiça, a fim de que fosse cumprido o disposto no art. 28-A, § 14.º, do Código de Processo Penal" (e-STJ fl. 439).

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

A irresignação não merece prosperar.

O acordo de não persecução penal (ANPP) não constitui direito subjetivo do investigado, podendo ser proposto pelo Ministério Público conforme as peculiaridades do caso concreto e quando considerado necessário e suficiente para a reprovação e a prevenção da infração penal.

A propósito, transcrevo os fundamentos expostos pelo Tribunal de origem para negar o pleito de remessa dos autos ao órgão superior do MPSP para análise da possibilidade de oferecimento ANPP (e-STJ fls. 228/230):

A preliminar quanto ao Acordo de Não Persecução Penal, nos termos do artigo 28-A do Código de Processo Penal não prospera.

Isso porque tal matéria já foi enfrentada por esta C. 15ª Câmara Criminal, no julgamento do Habeas Corpus nº 2039940-69.2022.8.26.0000, em 23 de março de 2022, que, por unanimidade, rejeitou o pedido formulado pela d. Defesa de Moacir, então paciente, idêntico ao ora apresentado neste recurso, qual seja, a remessa dos autos ao Órgão Superior do Ministério Público, nos termos do § 14, do artigo 28-A, do Código de Processo Penal, ante o cabimento do Acordo de Não Persecução Penal pelo "Parquet". Destarte, o pedido encontra-se manifestamente precluso.

Nada obstante, a fim de sanar definitivamente a questão, passa-se a uma breve análise da matéria.

Com efeito, "in casu", o d. Promotor de Justiça, quando do oferecimento da denúncia, deixou de oferecer o Acordo de Não Persecução Penal, nos seguintes termos: "As circunstâncias concretas do delito cometido o acusado, que sem se atentar para as condições de tráfego e, agindo com adicional imprudência, na condução do veículo FORD/BELINA L de placas BLO4461, iniciou manobra de conversão à esquerda, sem parar e pelo lado interno da via, e interceptou a trajetória da motoneta Honda/C 100 Biz, de placas DHD7253 que era pilotada por Rodrigo, colidindo frontalmente com ele, sendo certo que a violência da colisão foi tamanha, que ocasionou ferimentos que causaram a morte do ofendido denotam que a medida não é

suficiente para reprovação e prevenção do crime” (fls. 105/107).

Assim, é certo que o Ministério Público bem fundamentou a negativa de tal benesse, observando-se que o oferecimento do Acordo de Não Persecução Penal não constitui direito subjetivo do réu, mas faculdade do órgão ministerial. Outrossim, “in casu”, o investigado sequer confessou formal e circunstancialmente a ação delitiva, requisito objetivo necessário para a concessão do acordo, nos termos do artigo 28-A, “caput”, do Código de Processo Penal.

Ressalte-se, ainda, que o pedido de remessa dos autos ao Órgão Superior do Ministério Público, conforme § 14, do artigo 28-A, do Código de Processo Penal, não é automático, dependendo de manifestação prévia do Poder Judiciário. No caso, o MM. Juiz “a quo” ponderou não ser o caso de deferir o pedido de encaminhamento do processo, em decisão bem fundamentada (fls. 108/111), ressaltando-se, como visto alhures, a ausência do requisito objetivo essencial (confissão formal e circunstancial) do Acordo de Não Persecução Penal. Assim, a questão fica, agora, definitivamente superada.

Ao contrário do que defende o agravante, não se vislumbra ausência de recusa motivada.

Com efeito, o Promotor de Justiça indicou, de forma expressa, os elementos que indicam a desnecessidade e a insuficiência do acordo para a reprovação e prevenção do crime no caso sob apreciação, em virtude das circunstâncias concretas nas quais teriam sido cometido o delito de homicídio culposo.

Ademais, a Corte estadual constatou que, no caso, não foi preenchido um dos requisitos objetivos previstos no art. 28-A do Código de Processo Penal, qual seja, a confissão formal e circunstanciada do réu.

Nesse contexto, conforme destacado na decisão ora agravada, diante da existência de elementos objetivos e subjetivos aptos a motivar a recusa, inexistente a necessidade de remessa dos autos ao órgão superior do *Parquet*, que não decorre automaticamente do pleito da defesa, uma vez que, repita-se, o ANPP não constitui direito subjetivo do investigado, podendo ser proposto ou não pelo Ministério Público após a detida análise das peculiaridades do caso concreto, em conformidade com os requisitos legais exigidos para a implementação do instituto despenalizador.

Sobre o tema, confirmam-se os seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - ANPP. SEGUNDA REMESSA DO FEITO AO ÓRGÃO REVISIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO. AUSÊNCIA DE DIREITO SUBJETIVO DO PACIENTE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O Tribunal a quo negou o pedido de remessa dos autos ao órgão superior do Ministério Público por entender que os enunciados do Colegiado do

Ministério Público do Estado do Paraná - MPPR não têm natureza vinculativa, bem como pela inexistência de direito positivado à segunda remessa dos autos ao órgão revisional do Ministério Público, razão pela qual adota-se como razões de decidir a fundamentação do acórdão recorrido, pois, além disso, o acordo de não persecução penal não constitui um direito subjetivo do paciente.

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 811.443/PR, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 11/4/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. INDEFERIMENTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE PRIMEIRO GRAU. REQUISITOS DO BENEFÍCIO LEGAL. MATÉRIA NÃO APRESENTADA NO WRIT. INOVAÇÃO RECURSAL. REMESSA DOS AUTOS PARA A INSTÂNCIA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PEDIDO DE REVISÃO A SER FORMULADO PERANTE O JUÍZO, O QUAL PODERÁ REJEITAR O ENVIO DOS AUTOS EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DOS REQUISITOS OBJETIVOS PARA A CELEBRAÇÃO DO AJUSTE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O objeto do habeas corpus impetrado nesta Corte Superior consistiu na tese de que, diante da recusa do membro do Ministério Público de primeiro grau em ofertar o Acordo de Não Persecução Penal, deveria o juiz remeter os autos à instância superior do Ministério Público. Desse modo, a discussão, no agravo regimental, do preenchimento dos requisitos do ANPP representa verdadeira inovação recursal, o que é vedado.

2. Uma vez exercido o direito de solicitar a revisão, cabe ao Juízo avaliar, com base nos fundamentos apresentados pelo Parquet, se a recusa em propor o ajuste foi motivada pela ausência de algum dos requisitos objetivamente previstos em lei e, somente em caso negativo, determinar a remessa dos autos ao Procurador-Geral (HC n. 664.016/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 14/12/2021, DJe de 17/12/2021).

3. No caso dos autos, a recusa do Ministério Público no oferecimento do acordo de não persecução penal teve por fundamento o fato do investigado possuir outras anotações criminais (requisito objetivo), o que impede a remessa dos autos à instância superior do Ministério Público.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no HC n. 862.921/TO, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 7/11/2023, DJe de 13/11/2023.)

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ESTELIONATO. NEGATIVA DE OFERECIMENTO DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL JUSTIFICADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. ILEGALIDADE NÃO VERIFICADA. PEDIDO DE PROVA CONTÁBIL. INDEFERIMENTO MOTIVADO. INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O acordo de não persecução penal é fase prévia e alternativa à propositura de ação penal, que exige, dentre outros requisitos, aqueles previstos no caput do artigo 28-A do Código de Processo Penal: 1) delito sem violência ou grave ameaça com pena mínima inferior a 4 anos; 2) ter o investigado confessado formal e circunstancialmente a infração; e 3) suficiência e necessidade da medida para reprovação e prevenção do crime. Além disso, extrai-se do §2º, inciso II, que a reincidência ou a conduta criminal habitual, reiterada ou profissional afasta a possibilidade da proposta.

2. O pretendido acordo deixou de ser ofertado em razão do Ministério Público ter considerado estarem ausentes os requisitos objetivos e subjetivos para a proposição, tendo sido destacado que a ré não confessou a infração.

3. Outrossim, descumprido um dos requisitos objetivos do ANPP (a confissão, neste caso), não é cabível a remessa para o órgão superior do Ministério Público.

4. "Uma vez exercido o direito de solicitar a revisão, cabe ao Juízo avaliar, com base nos fundamentos apresentados pelo Parquet, se a recusa em propor o ajuste foi motivada pela ausência de algum dos requisitos objetivamente previstos em lei e, somente em caso negativo, determinar a remessa dos autos ao Procurador-Geral" (HC n. 664.016/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 14/12/2021, DJe de 17/12/2021).

[...]

9. Agravo regimental desprovido.

(AgRg nos EDcl no REsp n. 2.048.216/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 8/5/2023, DJe de 12/5/2023.)

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DESCAMINHO. ART. 28-A DO CPP. RECUSA DE OFERECIMENTO DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. INTIMAÇÃO DO INVESTIGADO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA FINS DO ART. 28, §14º DO CPP. NÃO OBRIGATORIEDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. ERROR IN PROCEDENDO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVA DA. AGRAVO REGIMENTAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, INTERPOSTO COM IDÊNTICOS OBJETOS E FUNDAMENTOS. PREJUDICADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - O acordo de não persecução penal não constitui direito subjetivo do investigado, podendo ser proposto pelo Ministério Público conforme as peculiaridades do caso concreto e quando considerado necessário e suficiente para a reprovação e a prevenção da infração penal.

II - O art. 28-A, § 14, do CPP garantiu a possibilidade de o investigado requerer a remessa dos autos ao órgão superior do Ministério Público nas hipóteses em que a Acusação tenha se recusado a oferecer a proposta de acordo de não persecução penal. A norma condiciona o direito de revisão à observância da forma prevista no art. 28 do CPP, cuja redação a ser observada continua sendo aquela anterior à edição da Lei n. 13.964/2019, tendo em vista que a nova redação está com a eficácia suspensa desde janeiro de 2020 em razão da concessão de medida cautelar, nos autos da ADI n. 6.298/DF.

[...]

VI - Embora seja assegurado o pedido de revisão por parte da defesa do investigado, impende frisar que o Juízo de 1º grau analisará as razões invocadas, considerando a legislação em vigor atualmente (art. 28, caput do CPP), e poderá, fundamentadamente, negar o envio dos autos à instância revisora, em caso de manifesta inadmissibilidade do ANPP, por não estarem presentes, por exemplo, seus requisitos objetivos, pois o simples requerimento do acusado não impõe a remessa automática do processo. Precedentes.

VII - Imperioso destacar que o objeto de agravo regimental interposto pelo Ministério Público Federal, com idênticos objetos e fundamentos resta esvaziado e, portanto, prejudicado.

Agravo regimental desprovido. Julgo, outrossim, prejudicado o agravo

regimental do Ministério Público Federal.

(AgRg no REsp n. 1.948.350/RS, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Quinta Turma, julgado em 9/11/2021, DJe de 17/11/2021.)

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo.**

É o voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2023/0448221-4

AgRg no
AREsp 2.523.455 /
SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15006645120218260541 150066451202182605417962021 7962021

EM MESA

JULGADO: 06/08/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ADONIS CALLOU DE ARAÚJO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MOACIR BATISTA CONTIERO
ADVOGADOS : GILBERTO ANTONIO LUIZ - SP076663
VINICIUS DINALLI VOSS - SP355906
ICARO PEREIRA SOUZA - SP452724
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Trânsito

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MOACIR BATISTA CONTIERO
ADVOGADOS : GILBERTO ANTONIO LUIZ - SP076663
VINICIUS DINALLI VOSS - SP355906
ICARO PEREIRA SOUZA - SP452724
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.